

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 04, 19.93
C	Publica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10120-001.669/89-01

Sessão de 20 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.334

Recurso n.º 84.393
Recorrente SOMAFÉRTIL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO

PIS/FATURAMENTO - SUPRIMENTO DE CAIXA. A lei exige a efetiva comprovação da origem dos recursos que as firmas ou sociedades creditem aos sócios ou administradores, bem como a correspondente entrega das importâncias. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOMAFÉRTIL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUÍS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10120-001.669/89-01

Recurso Nº: 84.393
Acórdão Nº: 202-05.334
Recorrente: **SOMAFÉRTIL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 18 de outubro de 1990, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 30).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls.33/40, cópia do Acórdão nº 105-05.447, de 19.03.91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.



Processo nº 10120-001.669/89-01
Acórdão nº 202-05.334

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

O acórdão proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, justifica o desprovimento do presente Recurso Voluntário, haja vista o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, *in verbis*:

"Ouso discordar do ilustre relator da matéria, por entender que os suprimentos de caixa, objeto de infirmação por parte do Fisco, não foram suficientemente comprovados.

A necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega do numerário já foi por diversas vezes confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob os fundamentos que enxertei no voto de minha lavra, constante do acórdão nº 105-4.507/90, que transcrevo em parte:

"A experiência de fiscalização demonstra ao Fisco que um dos meios de prova da apropriação de receitas da empresa, por parte dos sócios, após haver sonegado o seu ingresso na escrita da sociedade, é o registro na contabilidade da pessoa jurídica de: a) pseudo suprimentos em nome dos sócios ou administradores, evitando-se, desse modo, os eventuais 'estouros de caixa' ou b) enganosas entradas de numerário para aumento de capital.

A contabilidade tem como normas balizadoras a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão da empresa e o embasamento obrigatório em documentação hábil e idônea. Assim, cabe exclusivamente à pessoa jurídica a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem aos fatos realmente ocorridos em sua gestão.

O vínculo comum existente entre a empresa

segue-

Processo nº 10120-001.669/89-01
Acórdão nº 202-05.334

e os sócios e administradores, possibilita que determinadas transações mercantis da pessoa jurídica sejam realizadas em nome particular das pessoas físicas, dando ensejo a que se desviem Lucros ou rendimentos tributáveis, por falta de contabilização de receita correspondentes.

Assim, dada a completa vinculação entre o creditado (supridor) e a sociedade (suprida) a Lei exige a efetiva comprovação da origem dos recursos que as firmas ou sociedades creditem aos sócios ou administradores, quer nas contas de 'suprimentos', quer nas de 'capital', bem como a correspondente entrega das importâncias.

O artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº..... 1.598/77, alterado pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/78, estatui verbis:

'Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas'

O indício da omissão está exatamente na falta de comprovação da operação realizada com antecedência próxima à data dos créditos, feitos aos sócios, da qual se originaram os recursos supridos e na ausência de outra prova que confirme a efetividade da entrega das importâncias, de modo a não se duvidar da transferência delas do patrimônio dos sócios ou administradores para o patrimônio da pessoa jurídica.

Não elide a prova indiciária do Fisco, a

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10120-001.669/89-01

Acórdão nº 202-05.334

alegação de que o valor creditado como suprimento de numerário, tem base na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do titular do crédito.

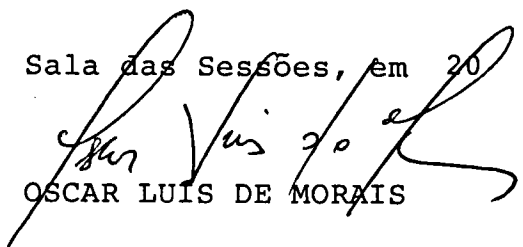
Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência do contestável numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes. (grifei)."

No caso presente, também não há falar que 90%(noventa por cento) dos suprimentos teve sua origem comprovada, pois os mesmos foram efetuados por pessoas jurídicas e, evidentemente, não foram objeto de lançamento por parte da fiscalização.

Diante de todo o exposto nego provimento ao recurso."

Assim, adotando in totum a fundamentação ali expandida, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992


OSCAR LUIS DE MORAIS